SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976157 - MS (2025/0014649-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	GREGORIO DE ASSIS ROLON (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, III, DO CP). REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47534953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: b1f4676f-3775-451e-8ac5-5611326b6f6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976157 - MS (2025/0014649-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	GREGORIO DE ASSIS ROLON (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, III, DO CP). REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de GREGORIO DE ASSIS ROLON – condenado pela prática de tentativa de furto simples –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Apelação n. 0912452-04.2023.8.12.0001).

A Defensoria Pública estadual alega, em suma, que a existência de ações penais em andamento, *não representa óbice ao direito de substituição da pena ao qual faz jus o paciente, de modo que não constitui fundamentação idônea para obstar a sua aplicação, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo ordenamento jurídico* (fl. 9). Requer, assim, a incidência do art. 44 do Código Penal na dosimetria da pena.

Não houve pedido de liminar.

Documento eletrônico VDA46803456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 19:19:13
Código de Controle do Documento: 6e839dfa-7855-46ae-9c86-031caafe6913

Prestadas as informações (fls. 357/378), o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 380/382).

É o relatório.

VOTO

De início, observo ser inviável a impetração do *writ* como forma de revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

Ademais, na hipótese, inexiste ilegalidade manifesta a ser sanada quanto à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. O Magistrado sentenciante, no que interessa, assentou que (fl. 263):

> Em que pese a pena aplicada e as circunstâncias judiciais não serem desfavoráveis, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto possui vários outros procedimentos em andamento por crime contra o patrimônio, em especial de furto, com condenação nos autos n. 0900687-02.2024.8.12.0001 da 4ª Vara Criminal de Campo Grande por crime de furto qualificado ocorrido posteriormente ao destes autos, não havendo que se falar em violação do art. 44, § 3º, do Código Penal, ante a discricionariedade motivada do julgador em avaliar se a substituição é recomendável, ou não, no caso concreto.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, corroborou o referido entendimento.

Como se vê, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos está justificada na existência de múltiplos procedimentos registrados na certidão de antecedentes criminais do paciente.

Destaca-se a existência de condenação transitada em julgado posterior ao fato delituoso em questão que, juntamente com os demais registros penais, embora não se prestem para majorar a pena-base, podem ser considerados para demonstrar a insuficiência da substituição à ressocialização do paciente, conforme anotado pelo Magistrado de piso, em atenção ao art. 44, III, do CP.

No mesmo sentido: HC n. 207.544/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 19/12/2011.

Assim, a reiteração delitiva atesta que a conversão da sanção não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão de delitos, sendo necessário, portanto, maior rigor na aplicação da lei penal, a fim de se conferir efetividade à sanção.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46803456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 19:19:13
Código de Controle do Documento: 6e839dfa-7855-46ae-9c86-031caafe6913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 976.157 / MS

Número Registro: 2025/0014649-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015435320238120800 08275891820238120001 09124520420238120001 14102110320238120000 15435320238120800 827589182023812000 1 912452042023812000 1

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	GREGORIO DE ASSIS ROLON (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47457497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:00
Código de Controle do Documento: 6217b7c3-3ae6-400a-93b3-89c92c241e56

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:00
Código de Controle do Documento: 6217b7c3-3ae6-400a-93b3-89c92c241e56